ACO-UTR-604/2023

Processo	-	TC/002133/2013
Recorrentes	-	Procuradoria da Fazenda Municipal e J.P. Morgan Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários S.A.
Objeto	-	Recursos interpostos em face do V. Acórdão de 20/03/2019 – Companhia Paulistana de Securitização e J. P. Morgan Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários S.A. – Pregão Eletrônico 03/2012/SP-Sec-01 – Contrato SP Securitização 01/2012 – TA 01/2013 – Prestação de serviços técnicos especializados de assessoria financeira para a estruturação, registro e distribuição pública, junto ao mercado de capitais, de valores mobiliários lastreados em direitos creditórios originados de créditos tributários e não tributários, objeto do Programa de Parcelamento Incentivado

47ª Sessão Ordinária Não Presencial

RECURSOS. PFM. VOLUNTÁRIOS. SUBPREFEITURA. Serviços técnicos de assessoria financeira de valores mobiliários originados de créditos tributários e não tributários. Decisão que julgou irregulares os ajustes por falta de identificação da base de cálculo das penalidades, de identificação dos documentos a serem apresentados por ocasião dos pagamentos, de necessidade de consulta ao CADIM, de previsão expressa no ato convocatório das regras pertinentes à participação de empresas reunidas em consórcio e apresentação de Certificado de Regularidade do FGTS vencido. CONHECIDOS. NEGADO PROVIMENTO. DETERMINAÇÃO. 1. Adote as medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada ao Instrumento objeto desta ação. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos ordinários interpostos, visto que cumpridos os requisitos regimentais de admissibilidade dos dois apelos.

ACORDAM, à unanimidade, no mérito, em negar-lhes provimento, uma vez que não apresentaram dados novos, tanto de argumentos como de fatos, capazes de alterar os termos do Acórdão guerreado, razão pela qual deverá ser mantido na íntegra por seus próprios fundamentos.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o encaminhamento do relatório e voto do Relator e deste Acórdão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada ao Instrumento objeto desta ação, com posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, DOMINGOS DISSEI e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 27 de setembro 2023.

ROBERTO BRAGUIM – Vice-Presidente no exercício da Presidência
EDUARDO TUMA – Relator

/hc

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM
Data: 14/11/2023 16:07:29 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 16/11/2023 11:41:37 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

47ª SESSÃO ORDINÁRIA NÃO PRESENCIAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

TC 2133/2013 - Análise

Objeto: Prestação de serviços técnicos especializados de assessoria financeira para a estruturação, registro e distribuição pública, junto ao mercado de capitais, de valores mobiliários lastreados em direitos creditórios originados de créditos tributários e não tributários, objeto de Programa De Parcelamento Incentivado (PPI)

Interessadas: Companhia Paulistana de Securitização

Relator: Conselheiro Eduardo Tuma

Competência: Pleno

RELATÓRIO

Trata o presente TC de auditoria do tipo análise formal de fiscalização referente à licitação realizada na modalidade Pregão Eletrônico, sob nº 3/2012-SP SEC-01, bem como do ajuste correspondente, o Contrato nº 01/2012 (fls. 325/335), celebrado em 03.4.2012 entre a Companhia Paulista de Securitização - SP Securitização e a empresa J.P. Morgan Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários S.A., cujo objeto é a prestação de serviços técnicos especializados de Assessoria Financeira para a Estruturação, Registro e Distribuição Pública, junto ao Mercado de Capitais, de valores mobiliários lastreados em direitos creditórios originados de créditos tributários e não tributários, objeto de Programa de Parcelamento Incentivados (PPI), de acordo com o item 3 do Edital de Pregão Eletrônico nº 03/2012 SP SEC-01, no valor de R$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), fl. 329.

Concluída a instrução do presente processo, foi prolatado o v. Acórdão, de cópia às fls. 680/680vº contendo a seguinte decisão:

> *"**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos de MAURÍCIO FARIA – Revisor, consoante voto proferido em separado, e da Conselheira Substituta MILENA GIOVANNETTI, votando o Presidente JOÃO ANTONIO para efeito de desempate, nos termos do artigo 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, em **julgar irregulares** o pregão eletrônico, o contrato e o termo de aditamento, tendo em vista as irregularidades constatadas pelos Órgãos Técnicos desta Corte, registrando que, quanto aos efeitos financeiros da avença, sua apreciação será realizada no âmbito do processo TC/003334/2018, voltado à análise da execução contábil/financeira dos instrumentos.*

Vencidos os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Relator, com relatório e voto apresentados, e ROBERTO BRAGUIM, que acolheram o pregão, o contrato e o termo aditivo, sendo que este último o fez em caráter excepcional."

Nesta fase processual, o presente TC se ocupa da análise dos recursos ordinários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal - PFM (fls. 716/719) e pela empresa J.P. Morgan Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários S.A. (fls. 725/743), contra o referido Acórdão.

A **Subsecretaria de Fiscalização e Controle – SFC**, ao examinar as razões recursais, assim se manifestou (fls. 750/756vº):

"Tendo em vista que a defesa ora apresentada foi baseada no parecer da Assessoria Jurídica de Controle Externo (AJCE) deste Tribunal e no voto vencido, atestando que eventuais irregularidades verificadas no edital seriam insuficientes para macular o procedimento licitatório e que tal parecer já constava dos autos e foi devidamente sopesado pelos Conselheiros no momento em que foi prolatado o Acórdão, considera-se que não há elementos novos nos autos capazes de alterar as conclusões anteriores da Auditoria.

Desta forma, ratifica-se o teor integral do Acórdão."

A **Assessoria Jurídica de Controle Externo - AJCE**, em manifestação de fls. 759/760vº, opinou pelo conhecimento dos recursos e, no mérito, pelo seu desprovimento ante os seguintes argumentos:

"(...) *na esteira da manifestação do Órgão Técnico, também entendo que as alegações apresentadas no âmbito recursal não se mostraram suficientes para infirmar a conclusão do V. Acórdão.*

Com efeito, o recurso apresentado pela D. PFM mostrou-se genérico, buscando o acolhimento do Pregão, do Contrato e do Termo de Aditamento analisados nos autos.

Nota-se que a D. PFM não impugnou especificamente nenhuma das irregularidades reconhecidas no V. Acórdão: afirmou que a auditada agiu de acordo com o interesse público e que não se vislumbra a existência de vício que macule os ajustes. Alegou também que o contrato foi rescindido em 2014, de modo que os atos praticados já se consumaram.

Sustentou ainda que não foram constatados benefícios indevidos aos agentes públicos, não se podendo afirmar a ocorrência de dano concreto ao Erário.

Assim, requereu o provimento do recurso para que os ajustes sejam acolhidos, (...)

Contudo, diante da ausência de qualquer argumento apto a afastar as irregularidades constatadas no V. Acórdão, opino pelo desprovimento ao recurso da Fazenda Municipal.

A contratada, por sua vez, apresentou recurso buscando afastar alguns apontamentos com base no pronunciamento anterior desta AJCE, bem com sustentando que seria responsável apenas pelo apontamento relacionado à regularidade fiscal. Ainda assim, abordou também os demais questionamentos na tentativa de afastá-los.

De minha parte, registro que, ainda que se adotasse o posicionamento anterior desta AJCE (o que considero para fins de argumentação, na medida em que a recorrente invocou tal parecer em seu recurso), nem todos os apontamentos seriam superados, de forma que não seria alterada a conclusão do V. Acórdão.

Ademais, com o devido respeito ao entendimento anteriormente exposto nesta AJCE, filio-me ao posicionamento adotado pela Auditoria, que minudenciou, tanto ao longo da instrução processual, quanto na sua derradeira manifestação às fls. 751/756v, que não houve adequada clareza das cláusulas relativas às penalidades; que, por conta da Nota de Esclarecimentos (que divulgou informações necessárias à futura contratação), deveria ter sido reaberto o prazo de apresentação das propostas dos licitantes; que não foi apresentada a fonte que embasou as informações da Nota de Esclarecimento; que não foram relacionados os documentos necessários para cada pagamento; que o edital apresentou lacuna sobre a participação de empresas reunidas em consórcio; e que não houve checagem da validade das certidões de regularidade do FGTS e de tributos estaduais no momento da assinatura do contrato.
Assim, a despeito das alegações da recorrente, compartilho do entendimento esposado pelo Órgão Técnico desta Colenda Corte de Contas, na mesma linha, também, da manifestação da D. Secretaria Geral (fls. 654/659 e fls. 660).
Ante o exposto, opino pelo conhecimento dos recursos e, no mérito, pelo seu desprovimento, mantendo-se o V. Acórdão recorrido."

E a **Procuradoria da Fazenda Municipal - PFM**, em manifestação de fl. 765, se declarou ciente do acrescido e requereu a apreciação e provimento dos recursos analisados.

A **Secretaria Geral – SG** (fls. 767/775, em sua manifestação, considerou, de início, que os recursos interpostos atenderam aos requisitos de admissibilidade, tal como previsto no artigo 138 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas, razão pela qual, entende devam ser conhecidos.

Sobre o mérito, assim opinou:

"(...) *entendo que as razões aduzidas nos recursos ora analisados, já foram devidamente apreciadas e debatidas durante a instrução probatória e enfrentadas pelo V. Acórdão recorrido, não se verificando argumentos capazes de modificar o que foi decidido pelo Egrégio Plenário.*

Note-se que os recursos não contrariam as razões de decidir e não infirmam as irregularidades reconhecidas, apenas tentam justifica-las e/ou flexibiliza-las. Não trouxeram nenhum argumento diferente daqueles já utilizados nas manifestações em sede de primeira instância.

Nessa medida, entendo que as razões apresentadas pelos recursos ordinários interpostos pela a Procuradoria da Fazenda Municipal (fls. 716 a 719) e pela empresa J.P. Morgan Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários S.A. (fls. 725 a 743), não possuem o condão de modificar o V. Acórdão de fls. 680/680vº, que julgou irregulares o Pregão Eletrônico nº 3/2012, o Termo de Contrato nº 01/2012 e do Termo de Aditamento nº 01.
(...)
Portanto, pelas razões acima expostas, opino pelo CONHECIMENTO dos recursos ordinários interpostos e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO dos mesmos, devendo, assim, ser mantida a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos."

Pois bem

Em 07/06/2023, foi publicada por este Tribunal de Contas do Município de São Paulo a Resolução nº 10/2023 que disciplinou o instituto da prescrição no âmbito desta Corte, seguindo os precedentes do Supremo Tribunal Federal, firmados nos Temas 666, 897 e 889 de repercussão geral.

Em face desta normatização, tornou-se ***direito subjetivo*** do interessado responsável pleitear o reconhecimento da prescrição de pretensão punitiva ou ressarcitória deste Tribunal que, inclusive, pode ser também aferida de **ofício** em qualquer fase do processo.

Neste contexto, buscando sanear processos possivelmente prescritos, foi encaminhado o presente feito à Assessoria Jurídica de Controle Externo que emitiu seu Parecer (peça número 93), entendendo que não ocorreu nestes autos a prescrição quinquenal, no que foi acompanhado pela Secretaria Geral desta Corte de Contas.

É o Relatório.

VOTO

Nesta fase processual, o presente TC se ocupa da análise dos recursos ordinários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal (fls. 716/719) e pela empresa J.P. Morgan Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários S.A. (fls. 725/743), contra o referido Acórdão.

Preliminarmente, quanto a prescrição anoto que de acordo com o parecer da AJCE (peça 93), não houve a ocorrência de prescrição nestes autos. Referido entendimento foi acompanhado pela Secretaria Geral deste Tribunal.

Superado este ponto, quanto ao mérito, verifica-se da análise das razões recursais, formuladas pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela empresa J.P. Morgan Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários S.A. em seus apelos, que ambas sustentam alegações já apreciadas quando da instrução do presente processo e que culminou no V. Acórdão recorrido, que julgou irregulares o Pregão Eletrônico, o Contrato e o Termo de Aditamento, analisados nestes autos, tendo em vista as irregularidades constatadas pelos Órgãos Técnicos desta Corte.

De fato, os Órgãos Opinantes desta Corte de Contas foram unânimes em atestar a ausência de elementos novos em ambos os recursos que pudessem questionar os fundamentos do v. Acórdão atacado, sendo que as abordagens dos apelos se limitaram a justificar ou flexibilizar as irregularidades indicadas na decisão colegiada, não apresentando argumentos diferentes daqueles já empregados nas manifestações de primeira instância, largamente examinados e repelidos pelos Doutos Julgadores.

Ante o exposto, **CONHEÇO** dos recursos ordinários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM e pela empresa J.P. Morgan Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários S.A., contra o v. Acórdão de fls. 680/680vº, uma vez cumpridos os requisitos regimentais de admissibilidade dos dois apelos.

No mérito, **NEGO PROVIMENTO** aos referidos recursos por não apresentarem dados novos, tanto de argumentos como de fatos, capazes de alterar os termos do v. Acórdão guerreado, razão pela qual deverá ser mantido na íntegra por seus próprios fundamentos.

DETERMINO o encaminhamento do Relatório, Voto e da Decisão a ser alcançada em Plenário à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada ao Instrumento objeto desta ação, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

EDUARDO TUMA
Conselheiro Relator

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA Data: 19/10/2023 14:45:11 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Processo	-	TC/002133/2013
Contratante	-	Companhia Paulistana de Securitização
Contratada	-	J. P. Morgan Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários S.A.
Pregão Eletrônico	-	03/2012/SP-Sec-01
Contrato	-	SP Securitização 01/2012 (0,32% sobre o valor da operação)
TA	-	01/2013 (prorrogação de prazo)
Objeto	-	Prestação de serviços técnicos especializados de assessoria financeira para a estruturação, registro e distribuição pública, junto ao mercado de capitais, de valores mobiliários lastreados em direitos creditórios originados de créditos tributários e não tributários, objeto do Programa de Parcelamento Incentivado – PPI

3.026ª Sessão Ordinária

ANÁLISE. PREGÃO. CONTRATO. TERMO ADITIVO. COMPANHIA PAULISTANA DE SECURITIZAÇÃO. Serviços técnicos de assessoria financeira de valores mobiliários originados de créditos tributários e não tributários. Programa de Parcelamento Incentivado. Falta: de identificação da base de cálculo das penalidades; de identificação dos documentos a ser apresentados por ocasião dos pagamentos; de necessidade de consulta ao CADIM; de previsão expressa no ato convocatório das regras pertinentes à participação de empresas reunidas em consórcio. Certificado de Regularidade do FGTS da contratada vencido. IRREGULARES. Votação por maioria.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Presidente JOÃO ANTONIO, após terem sido avocados na 3.023ª S.O., para proferir voto de desempate. Na referida sessão votaram os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Relator, MAURÍCIO FARIA – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e a Conselheira Substituta MILENA GIOVANNETTI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos de MAURÍCIO FARIA – Revisor, consoante voto proferido em separado, e da Conselheira Substituta MILENA GIOVANNETTI, votando o Presidente JOÃO ANTONIO para efeito de desempate, nos termos do artigo 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, em julgar irregulares o pregão eletrônico, o contrato e o termo de aditamento, tendo em vista as irregularidades constatadas pelos Órgãos Técnicos desta Corte, registrando que, quanto aos efeitos financeiros da avença, sua apreciação será realizada no âmbito do processo TC/003334/2018, voltado à análise da execução contábil/financeira dos instrumentos.

Vencidos os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Relator, com relatório e voto apresentados, e ROBERTO BRAGUIM, que acolheram o pregão, o contrato e o termo aditivo, sendo que este último o fez em caráter excepcional.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI– Relator, ROBERTO BRAGUIM e a Conselheira Substituta MILENA GIOVANNETTI.

Ausente nesta sessão o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, por motivo justificado.

Presente nesta sessão, sem direito a voto, o Conselheiro EDSON SIMÕES, uma vez que a Conselheira Substituta MILENA GIOVANNETTI, a qual o substituía, já proferira voto.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 20 de março de 2019.

JOÃO ANTONIO
Presidente, com voto

MAURÍCIO FARIA
Conselheiro Revisor, prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir o Acórdão, nos termos do § 7º do artigo 136 do Regimento Interno desta Corte

/amc

Segue (m), juntada (s) nesta data, ___ folha (s) para informação / documento (s) rubricado (s) sob fl (s).
Nº(s) _____ em ____/____/____ Ass._____

Folha Nº 674
Proc. Nº 2133/13
Arquimedes Matias Cardoso
Assist. Técnico de Fiscalização

TC 2.133/2013

Egrégio Plenário

Em julgamento o Pregão Eletrônico nº 003/2012, do Contrato nº 001/2012 dele decorrente, bem como do Termo de Aditamento nº 01, celebrado entre a então Companhia Paulistana de Securitização – SPSEC e a J.P. Morgan Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários S.A., tendo por objeto **a prestação de serviços de assessoria financeira para a estruturação, registro e distribuição pública de serviços de assessoria financeira para a estruturação, registro e distribuição pública, junto ao mercado de capitais, de valores mobiliários lastrados em direitos creditórios originados de créditos tributários e não tributários, oriundos do Programa de Parcelamento Incentivado – PPI.**

Referido ajuste foi firmado em data de 03.04.12, pelo valor de R$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), a serem pagos em 3 (três) parcelas, e vigência de 12 (doze) meses.

Após exame a Auditoria desta Corte apresentou relatório concluindo:

Quanto ao Pregão Eletrônico nº 3/2012:

"1 - Não ser possível identificar a base de cálculo das penalidades - infringência ao inciso III do art. 40 da Lei Federal nº 8.666/93;

2 - Apenas nas Notas de Esclarecimentos foram divulgadas as informações necessárias à futura contratação, que afetam a formulação da proposta e deveria ter sido reaberto o prazo para apresentação das propostas - infringência ao inciso IV, parágrafo 2º do art. 40 da Lei Federal nº 8.666/93 e ao art. 18 da Lei Municipal nº 13.278/2002;

3 - Não consta dos autos os estudos, dados e fonte que embasaram as informações divulgadas nas Notas de Esclarecimentos - infringência ao princípio da motivação;.

4 - Não terem sido relacionados os documentos que devem ser apresentados por ocasião dos pagamentos: certidão de regularidade relativa ao INSS (§ 3º do art. 195 da Constituição Federal), certificado de regularidade do FGTS, consulta ao CADIN (Lei Municipal 14.094/05 e Decreto Municipal 47.096/06), dentre outros;

5 - Em relação à participação de empresas reunidas em consórcio, não consta do edital referências aos incisos III e V e ao parágrafo 2º do art. 33 da LF 8.666/93;

6 - Não consta dos autos a aprovação da minuta do edital pela assessoria jurídica - infringência ao parágrafo único do art. 38 da Lei Federal nº 8.666/93 (item 12.2)."

Quanto ao Contrato nº 01/2012, apontou:

"*1 - decorrer de certame com apontamentos de impropriedades;*

2 - as Certidões do FGTS e de Tributos Estaduais estavam vencidas por ocasião da assinatura do contrato;

3 - na cláusula quinta do contato não foram relacionados os documentos que deveriam ser apresentados por ocasião dos pagamentos, tais como: certidão de regularidade relativa ao INSS (§ 3º do art. 195 da Constituição Federal), certificado de regularidade do FGTS, consulta ao CADIN (Lei Municipal 14.094/05 e Decreto Municipal 47.096/06), dentre outros."

Quanto ao Termo de Aditamento nº 01, apontou:

"*1 - decorre de licitação e contrato com apontamentos de impropriedades;*

2 - foi publicado extemporaneamente, em infringência ao art. 26 da Lei Municipal nº 13.278/2002;

3 - O termo aditivo não foi publicado conforme determina a Portaria nº 146/2005/SMG, alterada pela Portaria nº 15/2010/SMG."

Intimados, o Sr. Antônio Paulo Vogel de Medeiros, Diretor Presidente à época e signatário do termo aditivo ao contrato; o Sr. George Hermann Rodolfo Tormin, Diretor Presidente à época e signatário do contrato, a Contratada; JP Morgan Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários S.A.; o Sr. Rogério Perna, Diretor Administrativo-Financeiro, participante da elaboração do certame e signatário do contrato e da ordem de início dos serviços e a Sra. Maria Elizabeth Domingues Cechin, Diretora Presidente à época responsável pela autorização da abertura do certame, apresentaram os esclarecimentos de fls. 468/480, 509/518, 520/531, 534/552 e 558/582. Já o Sr. Jaime Herzog, Diretor Administrativo-Financeiro e signatário do termo aditivo ao contrato, deixou transcorrer "in albis" o prazo para oferecimento de defesa.

Após análise das defesas apresentadas, a Auditoria considerou sanado o apontamento pertinente à aprovação da minuta do edital pela assessoria jurídica, ratificando os demais.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, por seu turno, apontou, preliminarmente, ter sido referido ajuste rescindido em maio de 2014, notícia constante do TC 72.000.345/16-02, no qual se examina o novo torneio

Folha Nº 673
Proc. Nº 2133/13
Auxiliar Técnico de Fiscalização

licitatório.

No que diz respeito ao Pregão Eletrônico, aduziu: a) no tocante à reabertura do prazo para apresentação das propostas após divulgação das Notas de Esclarecimentos e ausência de estudos, dados e fontes que teriam embasado as informações contidas nas Notas de Esclarecimentos, não ser possível afirmar que tais apontamentos caracterizam condutas irregulares; b) acompanhou a Auditoria no tocante à impossibilidade de identificação da base de cálculo das penalidades, o que poderá gerar dificuldade na fase de execução do ajuste; acompanhou a Auditoria também no tocante à falta de identificação dos documentos que deveriam ser apresentados por ocasião dos pagamentos, bem como à necessidade de consulta ao CADIM, e quanto à falta de previsão expressa no ato convocatório das regras pertinentes à participação de empresas reunidas em consórcio.

Quanto ao Contrato 01/2012, apontou, também, o fato de estar o Certificado de Regularidade do FGTS da contratada vencido quando da assinatura do contrato, afastando, no entanto o apontamento relativo à Certidão Negativa de Débitos Tributários da Dívida Ativa do Estado de São Paulo.

Quanto ao Termo de Aditamento, a Assessoria Jurídica de Controle Externo entendeu que a publicação extemporânea sanou a falha registrada, bem como a não publicação no termo aditivo nos termos preconizados na Portaria 146/2005/SMG, alertada pela Portaria 15/2010/SMG, não tem o condão de macular o ajuste.

No mais, os autos contém manifestações da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da SFC a revelar a possibilidade jurídica de licitação desse objeto, caracterizado como operação de crédito, conforme estudos insertos no TC 345.16-02.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, por seu turno, requereu o reconhecimento da regularidade dos atos em exame, com a relevação das falhas formais anotadas ou, ao menos, o reconhecimento de seus efeitos econômicos, considerando o teor dos esclarecimentos e das defesas juntadas aos autos, a presunção de legalidade que todo ato administrativo tem e a ausência de registro de comportamento indevido de quem quer que seja.

A Secretaria Geral manifestou-se pela irregularidade dos instrumentos em exame.

É o relatório.

VOTO

1. Acompanhando o entendimento da Assessoria Jurídica de Controle Externo, afasto os apontamentos relativos ao Edital, por entendê-los insuficientes para macular o certame.

2. Quanto ao Contrato, considero que o fato de não estarem relacionados no ajuste os documentos a serem apresentados por ocasião dos pagamentos não conduz à sua irregularidade, eis que se trata de obrigação legalmente prevista, cujo cumprimento deve ser verificado em sede de acompanhamento de execução.

3 - No tocante à Regularidade para com o Fundo de Garantia por tempo de Serviço, restou evidenciado que a contratada não possuía o necessário certificado em 3.4.2012, data da assinatura do ajuste. No entanto, considerando que o histórico do empregador juntado aos autos revela que tal situação perdurou por curso espaço de tempo, relevo excepcionalmente a falha constatada.

4. No que diz respeito ao Termo de Aditamento, acolho o entendimento da Assessoria Jurídica de Controle Externo, para afastar os apontamentos pertinentes à sua publicação.

5. Diante do exposto, **JULGO REGULAR** o Pregão, o Contrato e o Termo de Aditamento.

Após as medidas regimentais cabíveis, arquivem-se os autos.

É como voto.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

DOMINGOS DISSEI
Conselheiro TCMSP

SMAS/DCFP

Segue (m), juntada (s) nesta data, ___ folha (s) para informação / documento (s) rubricado (s) sob fl (s).
Nº(s) _____ em ____/____/____ Ass._____

Folha Nº 676
Proc. Nº 2133/13
Arquimedes Matias Cardoso
Auxiliar Técnico de Fiscalização

Processo **TC nº : 72.002.133/2013**

VOTO EM SEPARADO

Em conformidade com as manifestações dos órgãos técnicos e da Secretaria Geral, voto pela irregularidade dos instrumentos analisados, em seu aspecto formal.

No entanto, com base na jurisprudência desta E. Corte e na manifestação da Assessoria Jurídica de Controle Externo, entendo que as falhas referentes a: (i) a publicação extemporânea do Termo de Aditamento nº 01; (ii) publicação do Termo Aditivo em desacordo com a Portaria nº146/2005/SMG, alterada pela Portaria nº 15/2010/SMG, não se apresentam como elementos com conteúdo efetivo que conduza à conclusão de julgamento pela irregularidade.

Demais disso, outro apontamento feito inicialmente - ausência de aprovação da minuta do edital pela assessoria jurídica - foi afastado durante a instrução processual, razão pela qual entendo, da mesma foram, que está superado.

Porém, as demais irregularidades constatadas, impedem o acolhimento dos instrumentos, razão pela qual, em conformidade com as manifestações dos órgãos técnicos e da Secretaria Geral, **VOTO PELA IRREGULARIDADE DO PREGÃO Nº 3/2012-SPSEC, DO CONTRATO Nº 01/2012 E DO TERMO ADITIVO Nº 01.**

Quanto aos efeitos financeiros, entendo que sua análise deve ser realizada no âmbito do TC 3.334/18-56 voltado à análise da execução contábil/financeira.

Plenário Cons. PAULO PLANET BUARQUE, 27 de fevereiro de 2019.

MAURICIO FARIA
Conselheiro